PROJETO DE LEI Nº. 1 de 1.959

Dispõe sôbre a cobrança do IMPORTO TERRITORIAL do Municipio; "FINANÇAS DOS MUNICIPIOS, da LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Lei nº.1 de 18 de setembro de 1 947 - Título IV - Capítulo I seus Artigos e Parágrafos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, decreta:

Artigo 1º - Através da presente Lei, fica regulamentada a cobrança do "IMPOSTO TERRITORIAL" do Municipio.

Parágrafo § 1º)- o impôsto territorial, recairá sôbre todos os terrenos localizados dentro dos perímetros urbanos e suburbanos, situados na séde do Municipio e nas sédes dos Distritos de Paz, cujas áreas estejam dentro dos perímetros fixados em Lei;

Artigo 2º - O impôsto territorial urbano e suburbano, serão cobrados das seguintes formas:

a)- 1 (um por cento) sôbre os valôr venal dos terrenos localizados em perímetros urbanos;
b)- 0,50 (meio por cento) sôbre o valôr venal dos terrenos localizados em perímetros suburbanos;
c)- 0,25% (um quarto por cento) sôbre o valôr venal dos terrenos localizados em perímetros suburbanos, que estejam cultivados com pomares ou horticultura.

Artigo 3º - Estão, também, sugeitos ao impôsto territorial urbano e suburbano;

I - Terrenos sem construção, uma vêz construido será lançado o impôsto predial;
II - Os terrenos de predios em construção, paralizada ou em andamento;
III - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ocupados por construção de qualquer especie, inadequadas e situação, dimensões, destino e utilidades dos mesmos;
IV - A área dos terrenos sem construção que exceder a 1.000 (um mil) metros quadrados, a ocupada pelas edificações;

Parágrafo § 1º)- quando forem constatados no prédio em construção, utilizações ou locações, acarretará o lançamento do impôsto predial.

Artigo 4º - Os valores arbitrados, serão revistos e atualizados anualmente pela Prefeitura, quando esta achar conveniente;

Parágrafo Único - os valores venais arbitrados não poderão exceder alem de 25% (vinte e cinco por cento) pelo arbitramento correspondente ao exercicio anterior.

-o-o-o-o-o-

(segue fls.2)

Projeto de Lei nº. ... de 1.958 == Continuação fls.2

Artigo 5º - O lançamento do impôsto, far-se-á em nome do proprietário do terreno;

Parágrafo § 1º)- o lançamento relativo ao terreno objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito indistintamente, no nome do promitente vendedor ou no do compromissário comprador, ou ainda de ambos, ficando, sempre um e outro solidariamente responsaveis pelo pagamento;

Parágrafo § 2º)- o lançamento sôbre terreno objeto de enfi - tense, uso fruto ou fideicomisso, sera efetuado em nome do efitente, uso frutuario ou fideciário;

Parágrafo § 3º)- na hipotese de condomínio, figurará o lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condominios conhecidos sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietarios do terreno indeviso.

Artigo 6º - Nenhum contirbuinte será obrigado ao pagamento do impôsto, sem que tenha sido préviamente comunicado, por aviso direto, afixação de edital a porta do edificio em que funcionar a Prefeitura ou publicado pela imprenssa local se houver:

Parágrafo § 1º)- contrário o lançamento, poderão os interessados reclamar por meio de requerimentos dirigidos ao Senhor Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, após a comunicação ou publicação do Artigo 6º, instruidos de provas;

Parágrafo § 2º)- contrário a decisão do Senhor Prefeito, os interessados poderão recorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho, a Câmara Municipal e as estâncias superiores;

Parágrafo § 3º)- findos os prazos destes artigos e parágra - fos, sem que haja reclamações, serão considerados legal o lançamento do devido impôsto.

Artigo 7º - As reclamações não terão efeito suspensivo:

Parágrafo Único - No caso de reclamação para redução ou cancelamento do impôsto, não ser atendido antes de expirarem os prazos de pagamentos estabelecidos no Artigo 8º e parágrafos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar os despacho final, para receber a diferença que por ventura tiver direito, mediante simples recibo.

Artigo 8º - O impôsto será pago nasseguintes formas:

I - se o valôr for igual ou inferior a Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) será pago de uma só vêz até o dia 30 (trinta) do mês de junho de cada ano;

II- se o valôr for superior a Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) será pago em duas prestações iguais; a primeira até o dia 30 (trinta) do mês de junho, e a segunda até o dia 30 (trinta) do mês de novembro de cada ano;

Parágrafo § 1º)- os contribuintes que pagarem 30 (trinta) dias antes do prazo marcado, terão um abatimento de 20% (vinte por cento), vencido o prazo sofrerão a multa de 10% (dez por cento), sôbre a importância do débito, prazo êste estipulado no ítem I - II e do Artigo 8º.

-o-o-o-o-o-

Projeto de Lei nº. ... de 1.958 == Continuação fls.3

Artigo 9º - A qualquer tempo poderá ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstâncias nas épocas proprias, promovidos lançamentos existentes, bem como feito lançamentos, substuitivos:

Parágrafo § 1º)- os lançamentos relativos aos exercicios anteriores, serão feitos em conformidades com os valores básicos do impôsto quando o mesmo já tenham sido liquidados;

Parágrafo § 2º)- não se admitirão alteração nos valores básicos e disposições legais das épocas a quem os mesmos referirem;

Artigo 10º - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do impôsto em consequência de demolição de edificio ou nos casos dos Ítem II do Artigo 3º, serão lançados para o exercicio vindouro.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de janeiro de 1.959

Amos Meucci

= A M O S M E U C C I =